

10. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE ABUSADA SEXUALMENTE E A SUA PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES MÉDICAS EM RELAÇÃO AO ABORTO

Eduarda Previdelli

Graduanda em Direito, PIC, UNIPAR

Umuarama - Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-0659-2489>

<http://lattes.cnpq.br/5823581940215870>

eduarda.previdelli@edu.unipar.br

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université

Montreal. Docente do Mestrado Direito

Processual e Cidadania e dos cursos de

Medicina e Direito na Universidade

Paranaense-UNIPAR. Especialista em

Bioética pela Faculdade de Medicina da

Universidade São Paulo, USP.

Maringá - Paraná – Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-0333-7074> |

<http://lattes.cnpq.br/1171420054286283>

terezavieira@uol.com.br

RESUMO: Objetiva-se neste trabalho refletir sobre os direitos das meninas e adolescentes que tiveram sua gravidez causada por estupro, a participarem das decisões relacionadas ao aborto do feto fruto de abuso, uma vez que a lei brasileira assenta como requisito para o aborto legal nestes casos, a autorização prévia de um responsável, que, muitas vezes orientado pela moral religiosa, acaba por prejudicar a vida da gestante, obrigando-a a ter um filho produto de pedofilia/abuso. Muitas dessas meninas que engravidam abordam o serviço de saúde sem nunca terem realizado acompanhamento, pois engravidaram em razão de violência sexual. É corriqueiro a gravidez nestas meninas ser notada somente após as 22 semanas de gestação, fato este que coloca em risco a sua vida e a do feto. Levando isso em consideração, trata-se de tema de alta relevância social, gerando entusiasmadas discussões ensejadas pelo projeto de lei 1904/24, o qual iguala o aborto realizado depois de 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, até mesmo nos casos de gravidez decorrente de estupro. Destarte, essas menores precisam ter seus direitos respeitados, uma vez que vão carregar diversos traumas, pois não conseguem ainda identificar as responsabilidades decorrentes da maternidade indesejada. Ademais, deve ter assegurado o direito a não seguir com a gravidez por pressão da família e da sociedade. O presente trabalho foi construído com base integral no método de pesquisa bibliográfica, por meio de portais, jornais, sites, artigos científicos e na legislação brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Estupro. Menores.

INTRODUÇÃO:

A gravidez na adolescência sempre foi um tema delicado e polêmico, variando de sociedade para sociedade, alterando no tempo e no espaço. Quando se fala em menores de quatorze anos, o problema se agiganta, pois envolve a violência presumida.

Essa gravidez pode acarretar diversos problemas de acesso a serviços de saúde reprodutiva e sexual e à educação da gestante, além de várias implicações sociais e econômicas para a vida dessas meninas.

A gravidez infantojuvenil está relacionada à violência sexual, notadamente a cometida por familiares no recinto doméstico, pois todo contato sexual nesta faixa etária é considerado estupro, independentemente de qualquer tipo de consentimento das vítimas. O Código Penal, em seu artigo 207, define esse comportamento como crime de estupro de vulnerável e conjectura uma pena mínima de oito anos de reclusão.

E, igualmente, está conjecturado na lei, as meninas que engravidam em decorrência de estupro têm o direito ao aborto, sem demandar nenhuma autorização judicial.

No tocante à saúde, conservar uma gravidez numa idade tão precoce equivale um grande risco, pois têm maior perspectiva de morrer antes, durante ou depois do parto, devido a anemia, pré-eclâmpsia, eclâmpsia, hemorragias graves, infecções e diabetes gestacional.

Assim, essa maternidade coagida afeta o destino social e econômico dessa adolescente e, também a sua saúde física, psicológica e mental.

O direito da mulher sobre o próprio corpo, é algo recente na história humana, porém, até mesmo quando possui o direito de abortar, por exemplo, isso nada tem a ver com a sua vontade ou a autonomia de seus corpos, mas sim com a vontade dos homens.

Apesar de o direito ao próprio corpo estar pacificado e tutelado por órgãos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), em muitos países, como no Brasil, a sociedade machista ainda impõe obrigações baseadas na falsa moral religiosa às mulheres e meninas.

Atualmente, consta na lei brasileira, que as crianças e adolescentes as quais tiveram sua gravidez causada por um estupro, possuem o direito de abortar de forma segura e legal, porém, na prática isso não ocorre, já que existe um recorte de classe e raça neste tema, pois mulheres pobres e pretas são atingidas de forma muito brutal, com menos acesso às informações, aos modos de proteção sexual, e ao acesso à saúde humanizada e de qualidade.

Assim, as meninas e adolescentes têm o direito ao aborto assegurado, pela gestação ser fruto de um estupro e pela concepção de um bebê numa idade tão precoce significar um risco à saúde e à vida. São dificuldades que não comprometem apenas a gestação, como também têm implicações para toda a vida.

Além disso, apesar de polêmica, a educação sexual é fundamental para a diminuição dos casos de estupro no Brasil, sendo comprovadamente a melhor maneira de prevenir possíveis gravidezes indesejadas.

Destarte, por meio de pesquisa bibliográfica pretende-se refletir acerca da participação das meninas e adolescentes, que tiveram sua gravidez causada por um estupro, nas decisões relacionadas ao aborto do feto fruto de abuso, uma vez que a lei brasileira coloca como requisito para estes casos de aborto legal, a autorização prévia de um responsável. Este, muitas vezes orientado pela moral religiosa, acaba por prejudicar a vida futura da menina ou adolescente, obrigando-a a ter um filho indesejado e fruto de pedofilia/abuso.

Ademais, cabe avaliar os motivos, implicações e apontar caminhos para a imprescindível mudança social para o término dos abusos sexuais e da gravidez em meninas e adolescentes.

Esta pesquisa possui como limitadores, os poucos estudos relacionados diretamente à autorização que deve ser concedida a menor para que esta possa realizar de forma segura, o abortamento de sua gravidez fruto de estupro.

REFERENCIAL TEÓRICO:

O crime de estupro é um conceito recente na história, já que apesar de ocorrer há muito tempo, antes este não era considerado como crime. Na sociedade grega, por exemplo, este era normalizado, e incentivado em alguns casos. No século XIX o conceito de “estupro” passa a existir, porém o estupro era visto como um indivíduo louco e corrompido pela cruel sociedade; Já no século XX, este começa a ser visto como pai, um avô, um tio, ou seja entende-se que o estupro não está distante da vítima socialmente, mas, na maioria das vezes, está próximo. Neste contexto, o Código Penal se atualiza dividindo, atentado ao pudor, estupro e assédio (PRIMEIROS 1000 DIAS E ALÉM, 2018 e JUSBRASIL, 2020).

O estupro, atualmente, é definido como "O ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso." A pena imputada é de reclusão de 6 a 10 anos. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). Em 2009, a lei nº 12.015/2009, incluiu no Código Penal o art. 217-A, que define como crime o estupro de vulnerável, consistindo este em ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos. Destaca-se que a inovação deste dispositivo foi tipificar que menores de 14 anos não possuem o discernimento para consentir ato sexual ou conjunção carnal (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940)

Outro valoroso direito é o direito da mulher sobre o próprio corpo, o qual começa a ser discutido, no Ocidente, durante a revolução francesa. No Brasil, direitos básicos como o direito ao voto, foram conquistados apenas em 1932, graças a uma intensa luta feminista pelos direitos das mulheres.

Atualmente, esses direitos são escassos, praticamente inexistentes, pois as mulheres não possuem autonomia sexual, direito ao aborto, não possuem nem mesmo direito a informações escolares sobre como se proteger de uma gravidez indesejada. Em comparação com países mais desenvolvidos e com melhor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), como o Canadá e a Itália por exemplo, o Brasil está atrasado, e em retrocesso (TREE, 2024; BENIGNO NUNEZ, 2022; PEIXOTO, 2022; G1, 2024).

A Organização Mundial da Saúde proclama que todas as mulheres têm direito sobre o corpo, inclusive, em 2022, proferiu uma declaração dizendo ser uma afronta o fato de alguns estados dos Estados Unidos terem proibido o aborto, considerando “um retrocesso”. Destaca-se que em países nos quais o aborto foi legalizado, a quantidade destes diminuiu drasticamente, logo ser a favor da legalização do aborto, é, além de uma questão de saúde pública, ser a favor da vida e das mulheres e crianças. Ser contra a legalização do aborto só faz sentido se for também a favor da morte de mais mulheres e crianças (BENIGNO NUNEZ, 2022; CNN, 2023; G1, 2018).

A educação sexual no Brasil é um tema polêmico, sendo hostilizado por grupos conservadores de direita, com o discurso de que se “ensina as crianças a fazerem sexo”, o que é uma inverdade. Na realidade, a educação sexual é uma forma comprovada de prevenção ao abuso sexual infantil e a pedofilia, além de ajudar adolescentes a terem consciência de como prevenir uma possível gravidez e doenças sexualmente transmissíveis (CNN, 2023 e GOVBR, 2022).

A melhor forma de prevenir a gravidez na adolescência e o estupro de vulnerável é a educação sexual nas escolas. Parte da polêmica com relação a este tema vem da falácia de que “a família é quem deve ensinar a criança a identificar um abuso”, o que é, no mínimo sem sentido, já que 68% dos casos de estupro ocorrem no ambiente familiar, logo qualquer pessoa com as funções

cerebrais regulares e que não seja um esturador, não deve ser contra a educação sexual nas escolas. (HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE, 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017 e CNN, 2023)

No Brasil o aborto é considerado crime desde 1940, com advento do Código Penal brasileiro, sendo a pena de 1 a 3 anos. Na mesma época foi legalizado em caso de estupro e risco de morte para a gestante. Nesses casos, quando a vítima é incapaz ou relativamente incapaz, ela necessita do aval de um adulto responsável, onde encontra a primeira dificuldade, já que mesmo que elas optem por abortar, por algum motivo, seja qual for, não necessariamente o poderão (BBC, 2022 e CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

Quando se fala em abortar um feto resultante de estupro, o dado é abominável, pois apenas 4% das vítimas de estupro que engravidam têm acesso ao aborto legal e seguro. Além disso, todos os dias cerca de 6 meninas de 10 a 14 anos chegam aos hospitais do país com complicações por terem tentado abortar sozinhas seus fetos resultantes de violência sexual. Isso se deve ao fato de que, a legislação, apesar de permitir o aborto nesses casos, ainda carece de um refinamento nesta questão, uma vez que, para que essas meninas possam abortar precisam da autorização de um responsável, que em grande parte das vezes é possuidor de uma moral religiosa extremamente profunda, a qual o impede de pensar no bem estar da menina ou adolescente, pois quando se engravida tão nova o corpo não está preparado para gerar uma vida, aumentando o risco de complicações e sequelas para a vítima em até 5 vezes. Logo, o problema inicia-se na exigência de concordância de um responsável para realização do procedimento na menor vítima de estupro, já que muitos adultos possuem uma moral religiosa rigorosa, colocando esta na frente da qualidade de vida e saúde da filha gestante (O GLOBO, 2024, BBC, 2020 e EXAME, 2020)

Em geral, não existe um motivo comum pelo qual as menores gostariam, de abortar, inclusive, muitas têm medo de não conseguir concluir os estudos, outras o receio de uma morte precoce, já que esta é mais provável nessa idade. (FERNANDES; SOUSA; PASSOS, 2023). Parte considerável também não possui condições financeiras de criar uma criança, tendo isso um recorte severo de raça e classe social.

Apesar de constar na letra da lei que a mulher estuprada tem direito ao aborto, o CFM (Conselho Federal de Medicina), recentemente demonstrou uma posição contrária à vida de mulheres e menores grávidas por motivo de estupro, em sua resolução nº 2.378, de abril de 2024, ao se posicionar contra a assistolia fetal em fetos com mais de 22 semanas, punindo médicos que a fizessem. Referida resolução foi duramente criticada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual declarou que o CFM não possui jurisdição para tal. O ministro Alexandre de Moraes barrou a resolução, porém este assunto, até a data do desenvolvimento deste resumo, ainda está em discussão (SENADO NOTÍCIAS, 2024).

METODOLOGIA:

Os dados coletados para os fins deste resumo expandido, foram obtidos através de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da rede mundial de computadores (internet), revisando portais de notícias, jornais de notícias, sites e portais governamentais, dentro dos quais foram buscados dados para que um raciocínio lógico e científico sobre o tema pudesse ser construído. Artigos sobre os tópicos em questão também foram consultados para que uma base mais sólida pudesse ser constituída. A legislação brasileira como um todo foi consultada, sendo o Código Penal Brasileiro de 1940 a principal fonte dentre as legislativas a ser utilizada.

Utilizando as fontes citadas acima, vários pontos e temas foram analisados, como: o aborto através da história, o direito da mulher sobre o próprio corpo, como ele surge e suas implicações, as melhores formas de prevenir o abuso sexual e a gravidez indesejada e como o conservadorismo tem atrapalhado esta prevenção e feito com que conseqüentemente mais estupros e gravidezes indesejadas ocorram com crianças e adolescentes, quais os grupos mais atingidos pelo problema, por qual motivo as jovens optam pelo aborto, por que os responsáveis, muitas vezes, as impedem de o fazer e se elas possuem ou não o direito efetivo de abortar fetos frutos de estupro/abuso de forma segura, saudável e humana, que a legislação brasileira, teoricamente, garante a elas.

Os critérios utilizados para coletar, incluir ou excluir dados foram reportagens, artigos, periódicos e dossiês publicados entre os anos de 2018 e 2024, exceto, para dados e fatos históricos, para os quais o critério de, congruência com tema e relevância foram utilizados, também fora dos critérios acima citados está a legislação brasileira. Deste modo, foi possível chegar a um resultado, firme e robusto, feito sobre pesquisas coerentes e dados consistentes.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Os resultados esperados com a produção deste resumo expandido, são reflexivos, ou seja fazer com que a sociedade reflita sobre o tema tratado, entendendo a história da criminalização do aborto e a influência do Cristianismo nesta, o breve e recente direito da mulher sobre o próprio corpo, os motivos pelos quais fazem com que as menores optem pelo aborto, dentre eles, a pobreza, refletir também, se a jovem realmente possui o direito de abortar o feto fruto de abuso de forma segura e humana e, por fim, que se compreenda a importância da educação sexual nas escolas, e como a mesma pode e é a melhor forma para a prevenção de estupro e gravidez indesejada.

Espera-se que os dados apanhados pela pesquisa possam contribuir na conscientização da sociedade sobre a imprescindibilidade na manutenção do aborto legal, nos casos elencados.

FONTES FINANCIADORAS: Trabalho financiado pela Universidade Paranaense – UNIPAR, projeto do Programa de Iniciação Científica.

REFERÊNCIAS:

BBCNEWS. **Como o aborto em caso de estupro foi descriminalizado há 80 anos no Brasil**, ag. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53856354> Acesso em: 6 ago. 2024.

CERIONI, Clara. **Como é a legislação que autorizou o aborto em criança vítima de estupro**. EXAME, ag. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/como-e-a-legislacao-que-autorizou-o-aborto-em-crianca-vitima-de-estupro> Acesso em: 6 ago. 2024.

COMO, Veja. **Veja como é o direito ao aborto no mundo e países que permitem o procedimento**. G1. Disponível em: <https://abre.ai/lkQW>. Acesso em: 12 out. 2024.

Crianças e adolescentes são 79% das vítimas em denúncias de estupro registradas no Disque 100. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. GOV.BR jan. 2022. Disponível em: <https://abre.ai/lkQy>. Acesso em: 7 ago. 2024.

DE, Número, Número de abortos cai no mundo, puxado por países desenvolvidos com legalização, G1, disponível em: <https://abre.ai/lkQ6>. Acesso em: 21 out. 2024.

FERNANDES, Karoline Silva; SOUSA, Edneia; PASSOS, Marco Aurelio Ninômia. Vista do O aborto na vida das adolescentes e mulheres: uma revisão da literatura, **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 6, vol.VI, n.13, jul-dez, 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/802/754>. acesso em: 21 out. 2024.

GARCIA, Amanda. **Educação sexual nas escolas evita violência e traz responsabilidade, diz especialista**. CNN Brasil. Disponível em: <https://shre.ink/g3nU>. Acesso em: 17 set. 2024.

Hospital Pequeno Príncipe. Disponível em: <https://abre.ai/lkQb>. Acesso em: 17 set. 2024. <https://shre.ink/gjgl>. Acesso em: 17 set. 2024.

JORDÃO, Pedro. **Aborto é legalizado em 77 países mediante apenas solicitação; confira quais**. CNN Brasil. Disponível em: <https://abre.ai/lkQX>. Acesso em: 12 out. 2024.

JUSBRASIL. **O estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima**. Jusbrasil. Disponível em: <https://shre.ink/g3nk>. Acesso em: 16 ago. 2024.

NUNEZ, Benigno. **Os direitos das mulheres**. Meu Artigo Brasil Escola. Disponível em: <https://abre.ai/lkQz>. Acesso em: 10 out. 2024.

OMS defende direito das mulheres de decidir sobre próprio corpo e saúde. Uol.com.br. Disponível em <https://shre.ink/gj6P>. Acesso em: 10 out. 2024.

PEIXOTO, Laiz Fernanda Silva. **O direito e autonomia da mulher sobre seu corpo em relação aos métodos contraceptivos**. [s.l.: s.n.], 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4575/1/TCC_%20LAIZ%20FERNANDA_.pdf. Acesso em: 21 out. 2024

Primeiros1000dias.com.br. Disponível em: <https://www.primeiros1000dias.com.br/artigos/details/o-que-e-ser-crianca-hoje-e-ao-longo-da-nhitoria>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ROCHA, Lucas. **Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças no Brasil, diz Saúde**. CNN Brasil. Disponível em:

SCS. **Educação sexual não estimula atividade sexual**. Secretaria de Comunicação Social . Disponível em: <https://shre.ink/g3n2>. Acesso em: 17 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Em sessão temática, CFM defende proibição de método abortivo**, Disponível em: <https://shre.ink/gjg8> acesso em: 21 out. 2024.

Anais



II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM

proteção e inclusão de minorias e grupos vulneráveis



PROJETO DE EVENTO DE EXTENSÃO N.º 1818/2024 - SGCEX



DDP Departamento de Direito Público

DPP Departamento de Direito Privado e Processual

TATSCH, Constança. **Aborto legal: '80% dos estupros são contra meninas que muitas vezes nem sabem o que é gravidez', diz obstetra.** O GLOBO, jun. 2024. Disponível em: <https://abre.ai/lkQk>. Acesso em: 6 ago. 2024.

TREE. **Conquistas femininas ao longo da história do Brasil** – Tree - Consultoria de Diversidade. Disponível em: <https://abre.ai/lkQC>. Acesso em: 10 out. 2024.